

SESSÃO

PLE

NÁ

RIA

 **11° CEP PR**  
CONGRESSO ESTADUAL DE PROFISSIONAIS

06, 07 e 08 de Julho de 2022  
Foz do Iguaçu - PR

**Desenvolvimento Nacional com  
Implementação de Políticas  
Públicas para a Engenharia,  
a Agronomia e as Geociências**

Priorizadas  
no Grupo

1

5 Propostas

TEMA CENTRAL  
**DESENVOLVIMENTO NACIONAL COM IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS  
PARA A ENGENHARIA, A AGRONOMIA E AS GEOCIÊNCIAS**

**PROPOSTA DA REUNIÃO PREPARATÓRIA DE INSPETORIA - RPI**

**RCTB / REGIONAL DE CURITIBA | ICTB / UNIDADE 1 / ARQUIVO / ART  
IPVA / INSPETORIA DE PARANAVAI**

**AUTOR(es):** ENGENHEIRO ELETRICISTA LEONARDO CESAR MARÇAL MATHIAS  
ENGENHEIRO CIVIL JOÃO ARTUR CASADO

**EIXO TEMÁTICO:**

[3] ATUAÇÃO PROFISSIONAL - AP

**TÍTULO DA PROPOSTA:**

MANIFESTAÇÃO PRÉVIA E VINCULANTE DO SISTEMA CONFEA/CREA JUNTO AO MEC OU AO ÓRGÃO COMPETENTE DO SISTEMA DE ENSINO QUANDO DA CRIAÇÃO DE NOVOS CURSOS DE ENGENHARIA, AGRONOMIA E GEOCIÊNCIAS

**SITUAÇÃO EXISTENTE:**

NÃO HÁ PREVISÃO LEGAL DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA E VINCULANTE DO SISTEMA CONFEA/CREA QUANDO DA CRIAÇÃO DE NOVOS CURSOS DE ENGENHARIA, AGRONOMIA E GEOCIÊNCIAS. A MANIFESTAÇÃO OPINATIVA (PORTARIA MEC 23/2017) NÃO SE MOSTRA EFICIENTE. TAMPOUCO A CONCLUSÃO DA PROPOSTA SISTEMATIZADA 23 DO 10º CNP PARA A ASSESSORIA PARLAMENTAR ACOMPANHAR O PROJETO DE LEI 1037/2007. O DECRETO Nº9.235/2017 NÃO PREVIU A MANIFESTAÇÃO DO SISTEMA CONFEA/CREA QUANDO DA CRIAÇÃO DE NOVOS CURSOS AFETOS. ISSO OCORRE DESDE 2006 COM O DECRETO Nº5.773, REVOGADO PELO DE 2017. O CONFEA (PL-1625/2018) ENCAMINHOU OFÍCIO AO MEC SUGERINDO ALTERAÇÃO DO DECRETO Nº9.235/2017. NUNCA HOUVE RETORNO EFETIVO A RESPEITO DA DEMANDA. O CONFEA (PL-0091/2022) REALIZOU MAIS DE 1.600 MANIFESTAÇÕES OPINATIVAS DE CURSOS.

**PROPOSIÇÃO:**

01) ALTERAÇÃO DO ART. 41 DO DECRETO Nº 9.235/2017. NOS SEGUINTE TERMOS: DE: "ART. 41. A OFERTA DE CURSOS DE GRADUAÇÃO EM DIREITO, MEDICINA, ODONTOLOGIA, PSICOLOGIA E ENFERMAGEM, INCLUSIVE EM UNIVERSIDADES E CENTROS UNIVERSITÁRIOS, DEPENDE DE AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, APÓS PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL E DO CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE." PARA: "ART. 41. A OFERTA DE CURSOS DE GRADUAÇÃO EM ENGENHARIA, AGRONOMIA E GEOCIÊNCIAS, DIREITO, MEDICINA, ODONTOLOGIA, PSICOLOGIA E ENFERMAGEM, INCLUSIVE EM UNIVERSIDADES E CENTROS UNIVERSITÁRIOS, DEPENDE DE AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, APÓS PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA, DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL E DO CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. (...) § 2º-A NOS PROCESSOS DE AUTORIZAÇÃO DE CURSOS DE GRADUAÇÃO ABRANGIDOS PELO SISTEMA CONFEA/CREA, SERÃO OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES DAS LEIS Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966, LEI Nº 4.076, DE 23 DE JUNHO DE 1962, LEI Nº 6.835, DE 14 DE OUTUBRO DE 1980 E LEI Nº 6.664, DE 26 DE JUNHO DE 1979. (...) § 3º-A A MANIFESTAÇÃO DOS CONSELHOS DE QUE TRATA O CAPUT TERÁ CARÁTER VINCULANTE E SE DARÁ NO PRAZO DE TRINTA DIAS, CONTADO DA DATA DE SOLICITAÇÃO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO." 02) ALTERAÇÃO DO ART. 28 DA PORTARIA Nº 23/2017 DO MEC, NOS SEGUINTE TERMOS: DE: "ART. 28. OS PEDIDOS DE AUTORIZAÇÃO DE CURSOS DE DIREITO, MEDICINA, ODONTOLOGIA, PSICOLOGIA E ENFERMAGEM, INCLUSIVE EM UNIVERSIDADES E CENTROS UNIVERSITÁRIOS, SUJEITAM-SE A TRAMITAÇÃO PRÓPRIA, CONFORME DISPOSTO NO ART. 41 DO DECRETO Nº 9.235, DE 2017, E NOS TERMOS DESTA PORTARIA NORMATIVA. PARA: "ART. 28. OS PEDIDOS DE AUTORIZAÇÃO DE CURSOS DE ENGENHARIA, AGRONOMIA E GEOCIÊNCIAS, DIREITO, MEDICINA, ODONTOLOGIA, PSICOLOGIA E ENFERMAGEM, INCLUSIVE EM UNIVERSIDADES E CENTROS UNIVERSITÁRIOS, SUJEITAM-SE A TRAMITAÇÃO PRÓPRIA, CONFORME DISPOSTO NO ART. 41 DO DECRETO Nº 9.235, DE 2017, E NOS TERMOS DESTA PORTARIA NORMATIVA. 03) ATUAÇÃO PARLAMENTAR CONTUNDENTE (ASSIM COMO OCORREU PARA BARRAR A PEC 32 E A MP 1040) PARA QUE SE TENHA DETERMINAÇÃO EM LEI, A SER APROVADA PELO CONGRESSO NACIONAL, DA PREVISÃO DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA E VINCULANTE DO SISTEMA CONFEA/CREA QUANDO DA CRIAÇÃO DE NOVOS CURSOS DE ENGENHARIA, AGRONOMIA E GEOCIÊNCIAS. UM DOS CAMINHOS POSSÍVEIS É A ATUAÇÃO PARA "DESENGAVETAMENTO" DO PROJETO DE LEI 1037/2007 QUE TRATA DE ASSUNTO COM TEOR SIMILAR.

**JUSTIFICATIVA:**

EMBORA SEJA NOTÓRIO O BOM RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL DO SISTEMA CONFEA/CREA COM AS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR - IES, HÁ NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL QUE DETERMINE A MANIFESTAÇÃO PRÉVIA E VINCULANTE DO SISTEMA CONFEA/CREA QUANDO DA CRIAÇÃO DE NOVOS CURSOS DE ENGENHARIA, AGRONOMIA E GEOCIÊNCIAS. O SISTEMA PROFISSIONAL

SABE DO DINAMISMO E DA AUTONOMIA DAS IES EM CRIAR E MODERNIZAR OS CONTEÚDOS, EMENTAS E PROGRAMAS. COM A AUTONOMIA QUE AS IES POSSUEM (O QUE NÃO SE QUESTIONA NESSE DOCUMENTO), BEM COMO AS DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS QUE CADA VEZ MAIS PERMITEM FLEXIBILIDADE DE CURRÍCULOS, HÁ UMA PREOCUPAÇÃO LATENTE COM O DESVIRTUAMENTO DAS PROFISSÕES. O SETOR TECNOLÓGICO DA ENGENHARIA, AGRONOMIA E GEOCIÊNCIAS É PROTAGONISTA COMO INSTRUMENTO PARA A SOBERANIA E DESENVOLVIMENTO NACIONAIS, SENDO QUE O SISTEMA CONFEA/CREA REGULAMENTA E FISCALIZA O EXERCÍCIO

PROFISSIONAL COM A PREMISSA BEM SERVIR E DEFENDER A SOCIEDADE. PARA QUE HAJA CERTEZA QUE OS ACADÊMICOS SERÃO APTOS A RECEBER SEUS TÍTULOS E ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS. A QUALIDADE DOS PROFISSIONAIS QUE ESTÃO SE FORMANDO, COM ATRIBUIÇÕES QUE NÃO ESTÃO CONTEMPLADAS NAS MATRIZES DOS CURSOS OU ESTÃO DE MANEIRA SUPERFICIAL.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:**

-LEI Nº 5.194/1966; -DECRETOS Nº 9.235/2017 (VIGENTE) E Nº 5.773/2006 (REVOGADO); -PORTARIA Nº 23/2017 DO MEC; -DECISÕES PLENÁRIAS DO CONFEA PL-1625/2018 E PL-0091/2022; -DELIBERAÇÃO CAIS/CONFEA Nº 34/2020 E PROJETO DE LEI 1037/2007; -DELIBERAÇÃO CEAP/CONFEA Nº 296/2021; -PROPOSTAS DA CCEEE Nº 10/2017 E Nº 12/2021.

**SUGESTÃO DE MECANISMO PARA IMPLANTAÇÃO:**

ARTICULAÇÃO DAS ASSESSORIAS PARLAMENTARES DOS CREAS E DO CONFEA JUNTO AO PODER EXECUTIVO, INCLUINDO O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, E AO PODER LEGISLATIVO, PARA ITENS 01 A 03 DA PROPOSIÇÃO. INTERAÇÃO JUNTO AO MEC PARA QUE NA CRIAÇÃO OU ABERTURA DE NOVOS CURSOS TENHA A ANUÊNCIA DO SISTEMA CONFEA/CREA A RESPEITO DAS MATRIZES E QUE ESTAS SEJAM FISCALIZADAS.

TEMA CENTRAL  
DESENVOLVIMENTO NACIONAL COM IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS  
PARA A ENGENHARIA, A AGRONOMIA E AS GEOCIÊNCIAS

## PROPOSTA DA REUNIÃO PREPARATÓRIA DE REGIONAL - RPR

RCTB / REGIONAL DE CURITIBA | ILDA / INSPETORIA DE LONDRINA  
IUVT / INSPETORIA DE UNIÃO DA VITÓRIA

**AUTOR(es):** ENGENHEIRO AMBIENTAL FELIPE MARCEL DALMAS KOTWISKI  
ENGENHEIRA CIVIL NATALIA DOS SANTOS STASIAK

**EIXO TEMÁTICO:**

[3] ATUAÇÃO PROFISSIONAL - AP

**TÍTULO DA PROPOSTA:**

ALTERAÇÃO DE LEGISLAÇÃO: ART 82 DA LEI FEDERAL 5.194/1966 E DA LEI 4.950-A/1966, REFERENTE A REMUNERAÇÃO PROFISSIONAL

**SITUAÇÃO EXISTENTE:**

A LEI 5.194 DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966 DISSERTA E REGULA O EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES DE ENGENHEIRO, ARQUITETO E ENGENHEIRO-AGRÔNOMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, E EM SEU ART. 82º, POSICIONA QUE AS REMUNERAÇÕES INICIAIS DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E ENGENHEIROS-AGRÔNOMOS, QUALQUER QUE SEJA A FONTE PAGADORA, NÃO PODERÃO SER INFERIORES A 6 (SEIS) VEZES O SALÁRIO-MÍNIMO DA RESPECTIVA REGIÃO. NA LEI Nº 4.950-A DE 22 DE ABRIL DE 1966, EM SEU ART. 5º, 6º E 7º, SÃO RELATADOS QUE: ART. 5º PARA A EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES E TAREFAS CLASSIFICADAS NA LINHA A DO ART. 3º, FICA FIXADO O SALÁRIO-BASE MÍNIMO DE 6 (SEIS) VEZES O MAIOR SALÁRIO-MÍNIMO COMUM VIGENTE NO PAÍS, PARA OS PROFISSIONAIS RELACIONADOS NA LINHA A DO ART. 4º, E DE 5 (CINCO) VEZES O MAIOR SALÁRIO-MÍNIMO COMUM VIGENTE NO PAÍS, PARA OS PROFISSIONAIS DA LINHA B DO ART. 4º. ART. 6º PARA A EXECUÇÃO DE ATIVIDADES E TAREFAS CLASSIFICADAS NA LINHA B DO ART. 3º, A FIXAÇÃO DO SALÁRIO-BASE MÍNIMO SERÁ FEITO TOMANDO-SE POR BASE O CUSTO DA HORA FIXADA.

**PROPOSIÇÃO:**

ALTERAR OS ARTIGOS: ART. 82 DA LEI FEDERAL 5194 DE 1966 E ARTS. 5º, 6º E 7º DA LEI Nº 4.950-A DE 1966 PASSANDO AS REMUNERAÇÕES DOS ENGENHEIROS, AGRÔNOMOS, GEÓLOGOS E GEÓGRAFOS, QUALQUER QUE SEJA A FONTE PAGADORA, PARA UMA JORNADA DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS, TENDO SUA REMUNERAÇÃO MÍNIMA VINCULADA À SUA EFETIVA EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL, ESTABELECIDA EM ANOS. INCISO I: EM FUNÇÃO DO TEMPO DE SUA EFETIVA ATIVIDADE PROFISSIONAL, MEDIDA EM ANOS, FICAM CRIADAS AS GRADUAÇÕES DE PROFISSIONAL JÚNIOR, PROFISSIONAL PLENO E PROFISSIONAL SENIOR; INCISO II: AS GRADUAÇÕES ESTABELECIDAS PARA OS PROFISSIONAIS, EM FUNÇÃO DE SUA EFETIVA ATIVIDADE PROFISSIONAL SÃO DE: A) PROFISSIONAL JÚNIOR PARA EFETIVA ATIVIDADE PROFISSIONAL DE ATÉ 3 (TRÊS) ANOS; B) PROFISSIONAL SENIOR PARA EFETIVA ATIVIDADE PROFISSIONAL ACIMA DE 3 (TRÊS) ANOS; INCISO III. PARA OS PROFISSIONAIS QUALIFICADOS NO INCISO II, FICAM ESTABELECIDO OS SEGUINTE VALORES MÍNIMOS PARA AS SUAS REMUNERAÇÕES SOB FORMA DE SALÁRIO: A) O VALOR EQUIVALENTE À 4 (QUATRO) SALÁRIOS MÍNIMOS NACIONAIS PARA PROFISSIONAL JÚNIOR; B) O VALOR EQUIVALENTE À 9 (NOVE) SALÁRIOS MÍNIMOS NACIONAIS PARA PROFISSIONAL SENIOR; INCISO IV – O TEMPO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL DEVE SER EFETIVAMENTE COMPROVADO; INCISO V – QUANDO O PROFISSIONAL FIZER PARTE DO QUADRO TÉCNICO E DE RESPONSÁVEIS TÉCNICOS PELA EMPRESA, A REMUNERAÇÃO SERÁ O SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL. INCISO VI – NO CASO DA ATUAÇÃO COM MENOR CARGA HORÁRIA, APLICA-SE A PROPORCIONALIDADE COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL.

**JUSTIFICATIVA:**

JUSTIFICAM-SE AS ALTERAÇÕES DESTAS LEIS, PORÉM, UM DOS MAIS IMPORTANTES É QUE A PROPOSTA TORNARÁ A REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELOS PROFISSIONAIS DIPLOMADOS, MAIS JUSTA COM RELAÇÃO A EMPREGOS, CARGOS, FUNÇÕES, ATIVIDADES E TAREFAS ABRANGIDAS PELO SISTEMA CONFEA/CREA, LEVANDO EM CONTA SEU TEMPO DE TRABALHO, SUA EXPERIÊNCIA E CONHECIMENTO ADQUIRIDO AO LONGO DE SUAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, EVITANDO TAMBÉM QUE ESTES PROFISSIONAIS SEJAM ALOCADOS EM CARGOS SECUNDÁRIOS COMO AUXILIARES, GERENTES, ADMINISTRADORES, ENTRE OUTROS, E POSSAM DE FATO ATUAR COMO ENGENHEIROS.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:**

ART. 82 DA LEI FEDERAL 5194 DE 1966 E DOS ARTS. 5º E 6º DA LEI 4.950-A DE 1966.

**SUGESTÃO DE MECANISMO PARA IMPLANTAÇÃO:**

QUE O CONFEA CRIE UM GRUPO DE TRABALHO PARA DISCUSSÃO E IMPLEMENTAÇÃO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS. O CONFEA DEVERÁ SUGERIR A ALTERAÇÃO AO CONGRESSO NACIONAL.

TEMA CENTRAL  
DESENVOLVIMENTO NACIONAL COM IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS  
PARA A ENGENHARIA, A AGRONOMIA E AS GEOCIÊNCIAS

PROPOSTA DA REUNIÃO PREPARATÓRIA DE INSPETORIA - RPI

RCTB / REGIONAL DE CURITIBA | ILDA / INSPETORIA DE LONDRINA  
ITOL / INSPETORIA DE TOLEDO

**AUTOR(es):** ENGENHEIRA ELETRICISTA KATIA ZIELASKO  
ENGENHEIRO ELETRICISTA EDGAR MATSUO TSUZUKI

**EIXO TEMÁTICO:**

[3] ATUAÇÃO PROFISSIONAL - AP

**TÍTULO DA PROPOSTA:**

GARANTIA DE PAGAMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO AOS PROFISSIONAIS DO SISTEMA CONFEA/CREA QUE ATUAM EM ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, ESTADUAIS OU FEDERAIS

**SITUAÇÃO EXISTENTE:**

EDITAIS DE CONCURSOS PÚBLICOS E CONTRATAÇÕES EM PREFEITURAS E OUTROS ÓRGÃOS PAGANDO SALÁRIO DE PROFISSIONAIS DO SISTEMA CONFEA/CREAS ABAIXO DO SALÁRIO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEI 4.950-A.

**PROPOSIÇÃO:**

ALTERAÇÃO DO DECRETO LEI Nº 1.820/80 REVOGANDO O ARTIGO 13: "AS LEIS ESPECIAIS QUE FIXAM REMUNERAÇÃO MÍNIMA PARA CATEGORIAS PROFISSIONAIS REGULAMENTADAS NÃO SE APLICAM AOS SERVIDORES PÚBLICOS OCUPANTES DE CARGOS OU EMPREGOS NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DA UNIÃO, DO DISTRITO FEDERAL E RESPECTIVAS AUTARQUIAS." QUE DÁ AUTONOMIA AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS NÃO REALIZAREM O PAGAMENTO DO MÍNIMO PROFISSIONAL. TAMBÉM REALIZAR ARTICULAÇÃO POLÍTICA POR PARTE DO CONSELHO VISANDO ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE PARA TORNAR OBRIGATÓRIO O PAGAMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO A SERVIDORES MUNICIPAIS, ESTADUAIS E/OU FEDERAIS DAS ÁREAS DA ENGENHARIA, AGRONOMIA E GEOCIÊNCIAS.

**JUSTIFICATIVA:**

DESVALORIZAÇÃO PROFISSIONAL EM VIRTUDE DOS BAIXOS SALÁRIOS. NÃO CUMPRIMENTO DO ESTABELECIDO PELA LEI Nº 4.950-A, DE 22 DE ABRIL DE 1966. DIVERSOS SETORES PÚBLICOS COM ENGENHEIROS CONCURSADOS, EXERCENDO CARGO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO PELOS ORGÃOS PÚBLICOS, COM SALÁRIOS INFERIORES AO ESTABELECIDO PELA LEI.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:**

LEI 4.950-A/1966 E DECRETO-LEI Nº 1.820/80.

**SUGESTÃO DE MECANISMO PARA IMPLANTAÇÃO:**

EXIGIR DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS QUE CUMPRAM E REALIZEM O PAGAMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL. FAZER USO DO PESO DA INSTITUIÇÃO FRENTE AO LEGISLATIVO, A FIM DE TORNAR OBRIGATÓRIO O PAGAMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO A SERVIDORES MUNICIPAIS, ESTADUAIS E/OU FEDERAIS AFETOS AO SISTEMA CONFEA/CREA/MUTUA, MEDIANTE ALTERAÇÃO DA LEI Nº 4.950-A, DE 22 DE ABRIL DE 1966.

TEMA CENTRAL  
DESENVOLVIMENTO NACIONAL COM IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS  
PARA A ENGENHARIA, A AGRONOMIA E AS GEOCIÊNCIAS

## PROPOSTA DA REUNIÃO PREPARATÓRIA DE INSPETORIA - RPI

RCTB / REGIONAL DE CURITIBA | IAPN / INSPETORIA DE APUCARANA  
ICSC / INSPETORIA DE CASCAVEL  
IFCB / INSPETORIA DE FRANCISCO BELTRAO**AUTOR(es):** ENGENHEIRO AGRONOMO MARCOS ROBERTO MARCON  
ENGENHEIRO AGRONOMO DIRCEU ANTONIO SCHNEM  
ENGENHEIRO CIVIL SERGIO BARBOSA DE SOUZA**EIXO TEMÁTICO:**

[3] ATUAÇÃO PROFISSIONAL - AP

**TÍTULO DA PROPOSTA:**

DISCIPLINAR OS PROCEDIMENTOS PARA REPRESENTAÇÃO JUNTO AO PLENÁRIO ENTRE AS ENTIDADES DE CLASSE E AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

**SITUAÇÃO EXISTENTE:**

"... A INSTITUIÇÃO DE ENSINO QUE MINISTRE CURSO DE NÍVEL SUPERIOR INTERESSADA EM TER REPRESENTAÇÃO NO PLENÁRIO DO CREA DEVERÁ FORMALIZAR EXPLICITAMENTE SEU INTERESSE QUANDO DO REQUERIMENTO DE REGISTRO. O REGISTRO E A REVISÃO DE REGISTRO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR SOMENTE SERÁ EFETIVADA COM HOMOLOGAÇÃO PELO PLENÁRIO DO CONFEA, APÓS PASSAR PELA APROVAÇÃO DO REGISTRO PELO PLENÁRIO DO CREA".

**PROPOSIÇÃO:**

1. QUE SE ESTABELEÇA UM NÚMERO MÍNIMO DE PROFISSIONAIS QUE FAZEM PARTE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO E QUE ESTEJAM DEVIDAMENTE REGISTRADOS NO CONSELHO, PARA GARANTIR A REPRESENTAÇÃO NO PLENÁRIO. QUE ESSE NÚMERO SEJA DE 1/3 OU 10 (DEZ) PROFISSIONAIS QUE MINISTREM DISCIPLINAS TÉCNICAS NO GRUPO QUE SE PRETENDE A VAGA DE CONSELHEIRO. 2. QUE A CADA ANO SEJAM REALIZADOS COM OS ACADÊMICOS, TRÊS EVENTOS QUE CONTEMPLAM A DISCUSSÃO DA LEGISLAÇÃO PROFISSIONAL E A VALORIZAÇÃO PROFISSIONAL, COORDENADA PELO(S) REPRESENTANTES DA I.E. 3. QUE A INDICAÇÃO DO(A) REPRESENTANTE SEJA PRECEDIDA DE ELEIÇÃO ENTRE OS PROFISSIONAIS DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO ADIMPLENTES COM O CONSELHO.

**JUSTIFICATIVA:**

A PROPOSTA VISA INCENTIVAR E VALORIZAR OS DOCENTES QUE ATUAM NAS I. E. NA CONDIÇÃO DE PROFISSIONAIS, CONTRATADOS QUE FORAM POR POSSUÍREM ESSA CONDIÇÃO. POR OUTRO LADO, SE APROXIMARIA MAIS DAS CONDIÇÕES EXISTENTES PARA AS ENTIDADES DE CLASSE, QUE DEVEM A CADA ANO COMPROVAR ESTAREM ATIVAS E CUMPRIR UMA SÉRIE DE OUTROS PROCEDIMENTOS PARA MANTEREM A SUA REPRESENTAÇÃO.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:**

ALTERAÇÃO DAS RESOLUÇÕES 1.070 E 1.071/2015, NO QUE COUBER, VISANDO O CUMPRIMENTO DA PROPOSIÇÃO, COM RELAÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES DE ENSINO. LEI 5194/1966, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966.

**SUGESTÃO DE MECANISMO PARA IMPLANTAÇÃO:**

O CONFEA DEVERÁ REVISAR AS RESOLUÇÕES 1070 E 1071/2015, INSERINDO AS QUESTÕES DE REGRAMENTO PARA AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO, APÓS OBTEREM SEU REGISTRO, REQUEREREM A REPRESENTAÇÃO EM PLENÁRIO. O CREA-PR PODERÁ INICIAR O ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA NO ESTADO DO PARANÁ E AJUSTAR COM O CONFEA A REVISÃO DAS RESOLUÇÕES 1.070 E 1071/2015, INSERIDO AS QUESTÕES DE REGRAMENTO PARA AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO APÓS OBTEREM SEU REGISTRO, REQUEREREM A REPRESENTAÇÃO EM PLENÁRIO.



TEMA CENTRAL  
DESENVOLVIMENTO NACIONAL COM IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS  
PARA A ENGENHARIA, A AGRONOMIA E AS GEOCIÊNCIAS

PROPOSTA DA REUNIÃO PREPARATÓRIA DE INSPETORIA - RPI

RCTB / REGIONAL DE CURITIBA | IMGA / INSPETORIA DE MARINGÁ  
ITOL / INSPETORIA DE TOLEDO

**AUTOR(es):** ENGENHEIRO CIVIL CELSO LUIZ MENEGATTI  
ENGENHEIRO FLORESTAL ANDRE RICARDO ANGONESE

**EIXO TEMÁTICO:**

[3] ATUAÇÃO PROFISSIONAL - AP

**TÍTULO DA PROPOSTA:**

CRIAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA NACIONAL DE RESIDÊNCIA PROFISSIONAL, APÓS A FORMAÇÃO ACADÊMICA

**SITUAÇÃO EXISTENTE:**

ATUALMENTE HÁ RESIDÊNCIA PROFISSIONAL APLICADA EM VÁRIAS REGIÕES DO PAÍS, MAS SEM INSTITUCIONALIZAÇÃO COMO UMA POLÍTICA DE INSERÇÃO PROFISSIONAL EM NÍVEL NACIONAL E ATRELADO ÀS GRADES CURRICULARES, FATO ESTE QUE DEIXA ESTADOS BRASILEIROS E PROFISSIONAIS DESTES ESTADOS SEM ESTA POSSIBILIDADE. ATUALMENTE OS PROFISSIONAIS SE FORMAM E PRECISAM AMPLIAR O SEU CONHECIMENTO PRÁTICO PARA EXERCEREM ADEQUADAMENTE A PROFISSÃO.

**PROPOSIÇÃO:**

QUE O CONFEA PROPONHA EM PARCERIA COM O GOVERNO FEDERAL (MEC E MINISTÉRIOS), GOVERNOS ESTADUAIS E TAMBÉM COM O SETOR PRIVADO, UM PROGRAMA NACIONAL DE RESIDÊNCIA PROFISSIONAL PARA RECÉM GRADUADOS EM ATÉ TRÊS ANOS DE FORMADO, PARA TODAS AS ÁREAS DO NOSSO SISTEMA CONFEA/CREA, COM RECURSOS PÚBLICOS E PRIVADOS.

**JUSTIFICATIVA:**

MELHORAR A INSERÇÃO PROFISSIONAL DOS RECÉM GRADUADOS, POSSIBILITANDO O INTERESSE DESTES PROFISSIONAIS NAS MAIS VARIADAS ÁREAS DE ATUAÇÃO E PARA OS GOVERNOS E SETOR PRODUTIVO ESTIMULAR E AMPLIAR PERFIS DE PROFISSIONAIS QUE SE INTERESSEM TANTO NAS ATIVIDADES DO SETOR PÚBLICO COMO ÁREAS ESPECÍFICAS DE INTERESSE DO SETOR PRIVADO.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:**

ESTABELECEER LEGISLAÇÃO PARA PROGRAMA NACIONAL DE RESIDÊNCIA PROFISSIONAL EM TODAS AS ÁREAS DO NOSSO SISTEMA CONFEA/CREA, COM RECURSOS PÚBLICOS E PRIVADOS. LEI 5.194/1966

**SUGESTÃO DE MECANISMO PARA IMPLANTAÇÃO:**

1-GESTÃO JUNTO AO MEC PARA O FOMENTO DESTA ATIVIDADE PARA OS RECÉM GRADUADOS EM ENGENHARIA, AGRONOMIA E GEOCIÊNCIAS. 2-PROPOR CONVÊNIO ENTRE O CONFEA E O GOVERNO FEDERAL, BEM COMO DOS CREAS E OS GOVERNOS ESTADUAIS VISANDO CONTRIBUIR NA REGULAMENTAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DA RESIDÊNCIA PROFISSIONAL, TENDO COMO EXPERIÊNCIA O PROGRAMA DE RESIDÊNCIA PROFISSIONAL DO GOVERNO DO PARANÁ.